FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SUPRESSÃO DE VANTAGENS

— A lei nova, que concedeu aumento de proventos, podia validamente suprimir gratificações por ela compensadas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Ana Zita Teixeira Braescher e outros
Recurso extraordinário nº 81 287 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de agosto de 1975. *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O despacho do ilustre Presidente Pedro Soares Muñoz, que admitiu o apelo extremo bem resume a espécie, fls. 134-139:

"Vistos, etc.

1. Ana Zita Teixeira Braescher, Maria Moritz, Ilka Livi D'Ávila, Áurea Ataualpa Chinepe Prado, Maria da Luz Dias, Darina Pagano Dupke, Athos Damasceno Ferreira, Edmundo Brauner, Luiz dos Santos Luz, Leônidas Fortuna Garcez, Auzenda Pinto Martinelo, Sylvia Barone, Ney Silva de Castro, Marina Teixeira da Cunha, Cenira Motta Barros e Adalgiso Veiga Py todos funcionários públicos aposentados, exerciam, quando em atividade, o cargo de Assessor Administrativo, classificados no Nível Superior do Quadro Ge-

ral dos Funcionários Públicos, sob regime especial de trabalho letra *a* do art. 5º da Lei nº 4 937, de 22.2.65, e quando inativados, tiveram, todos eles, incorporadas aos seus proventos as vantagens previstas no art. 12 da citada lei, correspondentes ao regime *A*.

Como o Tesouro do Estado, ao interpretar a Lei nº 6 193, de 11.1.71, que estabeleceu novas tabelas de vencimentos, lhes tenha a partir de 1.1.71, cortado de seus proventos de aposentadoria a gratificação de 50% sobre o básico, vantagem essa que correspondia ao citado regime *A* e que aos seus proventos havia sido incorporada, propuseram, contra o Estado do Rio Grande do Sul, ação ordinária visando a obter o restabelecimento da gratificação de 50% referida.

Essa ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, interposta apelação, a Primeira Câmara Cível Especial confirmou a sentença. Inconformados, os autores interpuseram recurso de revista. Apreciando-o, as Câmaras Cíveis Reunidas por maioria de votos, decidiram o que vem epigrafado na seguinte emenda: "Recurso de revista conhecido e provido. Os funcionários inativados, que se encontravam no gozo das vantagens previstas na Lei nº 4 937, de 22.2.65, decorrentes do regime especial de trabalho, por eles exercido por ocasião da aposentadoria, não perderam referidas vantagens com a entrada em vigor da Lei nº 6 193, de 11.1.71. Votos vencidos" (fls. 112).

Insatisfeito, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário. Fundamenta-se nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição da República pois o aresto recorrido teria contrariado o preceito do § 2º do art. 102 da referida Constituição, bem como teria discrepado do entendimento que lhe deu, a 19.6.73, a Segunda Turma do STF (RE nº 76 345). Os recorridos apresentaram impugnação.

2. O fato resume-se no seguinte: consoante o sistema da Lei Estadual nº 4 937, de 22.2.65, o regime normal de trabalho dos postulantes era de 22 horas semanais. O art. 5º deste diploma, contudo, admitia três regime especiais de trabalho, a saber: A — 33 horas semanais; B — tempo integral (= 44 horas semanais); C — dedicação exclusiva. O servidor convocado para o regime especial de 33 horas semanais fazia jus a um acréscimo de 50% de seu vencimento. Os requerentes ao serem inativados, haviam adquirido direito de incorporar tal parcela de 50% a seus proventos. A Lei nº 6 193, de 11.1.71, extinguiu o regime especial de 33 horas semanais; o regime normal de trabalho dos servidores da categoria dos recorrentes passou a ser de 33 horas, aumentando-se-lhes os vencimentos básicos na proporção que o Estado entendeu justa.

Parecer Interpretativo do Dr. José Néri da Silveira, outrora Consultor-Geral do Estado, hoje Ministro do Tribunal Federal de Recursos, entendeu que a vantagem da Lei Estadual nº 4 937/65, atribuída aos servidores em regime de trabalho de 33 horas semanais não constituía propriamente gratificação, era, em realidade, vencimento, pois tinha índole permanente e se atribuía a categorias funcionais automaticamente convocadas para o citado regime (Diário Oficial do Estado, ed. de 26.7.65).

Por isso se afirmou, em despacho desta Presidência, por outro titular, o seguinte: "Essa remuneração que se pagava com vencimentos e sobrevencimentos em duas parcelas, essa remuneração passou a ser paga tão-só com vencimentos, em uma parcela. Os sobrevencimentos, denominados gratificação especial por regime especial, esses se incluíram nos novos vencimentos. Pelo novo sistema se conservou

a gratificação para as 44 horas. Destarte, se os aposentados perceberem vencimentos correspondentes a 33 horas, hoje regime normal, mais a gratificação das 33 horas, o *bis in idem* resultará na superioridade dos proventos relativamente a vencimentos do pessoal ativo trabalhando as mesmas 33 horas."

Portanto, se deferida a pretensão dos requerentes, estar-se-ia contrariando o preceito do § 2º do art. 102 da Constituição da República, segundo o qual em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Por outro lado, — sendo direito adquirido aquilo que está definitivamente integrado no patrimônio, no sentido de constituir uma vantagem econômica que não mais pode ser retirada do funcionário público, fica claro que, se não houve redução patrimonial no que constituía a remuneração dos recorrentes, não houve violação do direito adquirido. Está patenteado que não se deu nenhuma redução apenas unificou-se, e com vantagem para os autores, uma remuneração que se inteirava por dois títulos, isto é, vencimento e gratificação especial, esta, em realidade, um sobrevencimento.

Logo. não se pode falar em direito adquirido pelos recorridos.

Tenho que o acórdão impugnado contrariou o § 2º do art. 102 da Constituição da República. O voto vencido do Desembargador Hermann Homem de Carvalho Roenick deixa patente que a prevalecer a tese vencedora, os recorridos perceberão uma remuneração superior a dos servidores em atividade, remuneração essa que os recorridos, quando ativos, nunca perceberam.

3. A 23.8.72, no julgamento do Ag. de Petição nº 18.561, em que figuravam como agravantes Carlinda Schuller Liebling e outras e como agravado o Estado do Rio Grande do Sul, a 4ª Câmara Cível apreciou caso idêntico ao presente (*RTJ* RGS, 36/186). A 4ª Câmara Cível na ocasião, decidiu favoravelmente aos funcionários que litigavam com o Estado, mas este interpôs recurso extraordinário. Julgando-o, a 19.6.73, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Djaci Falcão, reformou a decisão da Quarta Câmara Cível. Diz a ementa do julgado: "Proventos de aposentadoria. Os impetrantes não sofreram violação de direito subjetivo. Vulneração do § 2º, do art. 102, da Lei Magna. Recurso provido." Diz o voto do Ministro Djaci Falcão: "Tenho como irrefutáveis as considerações expostas no parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Não há dúvida de que há diversidade de situações de fato e de direito gozado pelos recorridos ao tempo da sua aposentadoria, e aquela em que se encontram hoje certos funcionários, em regime especial de trabalho. Aliás, a sentença esclarece bem que as impetrantes do *writ* não tiveram subtraída a gratificação, pois passaram a recebê-la já somada ao vencimento básico (fls. 47-48). Além de não haver ofensa a direito adquirido, a adoção do entendimento do aresto recorrido importa em violação do § 2º, do art. 102, da Lei Magna. Ante o exposto dou provimento para cassar a segurança, restabelecendo a sentença de fls. 45-48. Essa decisão — RE nº 76 345 — encontra-se publicada na Revista da Consultoria-Geral do Estado, vol. 6, p. 263-268.

Além disso, no RE nº 75 866-RS, sendo relator para o acórdão o Ministro Xavier de Albuquerque, igual decisão foi proferida a 23.11.73, pela Segunda Turma do Augusto Pretório.

4. Admito o recurso extraordinário pelos permissivos das letras *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral da República em parecer da lavra da Procuradora Cecília

de Cerqueira Leite Zarur, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República que é o seguinte, fls. 159:

"1. Funcionários públicos do Rio Grande do Sul, sujeitos ao regime de trabalho de 33 horas semanais previsto na letra *a*, do art. 5º, da Lei estadual nº 4 937/65, tiveram incorporada a seus proventos a gratificação de 50% sobre o vencimento básico do cargo, quando aposentados.

2. A Lei estadual nº 6 193/71 dispôs sobre o regime especial de trabalho de 44 horas semanais — regime *A* — e o de dedicação exclusiva — regime *B*, extinguindo o de 33 horas semanais e instituindo novo sistema de vencimentos.

3. Eliminou então a gratificação de 50% que percebiam os ora recorridos, mas lhes conferiu um vencimento equivalente à mesma.

4. Daí o ajuizamento de ação ordinária, visando à percepção, sobre o novo cálculo de seus proventos de inatividade, da gratificação de 50%, correspondente ao regime *A* de trabalho em que se haviam inativado.

5. As argüições dos autores, julgadas improcedentes, foram acolhidas no recurso de revista, ensejando o recurso extraordinário de fls 125 pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

6. Não há como se fugir a que a Lei nº 6 193 revogou a nº 4 937 de 1965 (art. 2º, § 1º, da LICC), e que a pretensão dos recorridos esbarra no princípio do art. 102, § 2º, da Carta Magna vigente.

7. Já no RE nº 67 567, afirmava o Exmº Ministro Eloy da Rocha inexistir "direito adquirido à revisão dos proventos, na conforrmidade da lei vigente, no momento da inatividade" (*RDA* vol. 105/143).

8. Em caso semelhante ao ora contestado salientava o Ministro Djaci Falcão que não há como "cogitar de ofensa a direito adquirido, inclusive porque, conforme observa o respeitável aresto, a lei nova concedeu aumento que compensou a extinção das gratificações" (RE nº 76 345, de 19.6.73).

9. Dentre os arestos colacionados, releva transcrever o 79 778 (DJ 13.12.74, p. 9 356), Relator o Exmº Ministro A. Baleeiro, assim ementado:

Funcionário do Rio Grande do Sul. Aposentadoria.

Admitindo-se embora a existência do direito adquirido oponível à aplicação do art. 102, §2º da Constituição Federal, a supressão do acréscimo de 50%, incorporado à aposentadoria, na mesma lei que o determinou, foi compensado com majoração de ... % nos vencimentos básicos."

10. Somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 287 — RS — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias). Recdos., Ana Zita Teixeira Braescher e outros (Adv. Susana Alves de Motta).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Impedidos os Ministros Leitão de Abreu e Thompson Flores. — Presidiu ao julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, no impedimento do Sr. Ministro Thompson Flores. — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Segundo Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.